



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 6 - de 25 de junho de 2002.

Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Pessoal e Plano de Carreira para os Servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro e dá outras providências.

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,
Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de São Pedro aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de São Pedro, passa a ser constituído na conformidade da presente Lei, sendo tutelados pela C.L.T. Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de São Pedro é constituído pelos Empregos indicados nos seguintes anexos que integram a presente Lei:

I – **ANEXO 1** – empregos públicos de preenchimento permanente; e

II – **ANEXO 2** – empregos públicos de preenchimento em comissão.

Art. 3º. Ficam reclassificados e criados os Empregos Públicos de caráter permanente, a serem preenchidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, referências e requisitos especificados no Anexo 1, integrante da presente Lei.

Art. 4º. Ficam reclassificados e criados os Empregos Públicos de preenchimento em Comissão, correspondente às atividades de Assessoramento, nas quantidades, denominações, referências e requisitos especificados no Anexo 2, integrante da presente Lei.

Art. 5º. Os Empregos Públicos de preenchimento em Comissão são de livre nomeação e dispensa pelo Presidente do Poder Legislativo, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento.

§ único. A nomeação dos ocupantes dos Empregos em Comissão deverão, se possível, recair, preferencialmente, sobre os Servidores do Quadro de Pessoal, detentores de Empregos Permanentes.

Art. 6º. Ao Servidor Público detentor de Emprego Permanente que vier a ocupar, transitoriamente, Emprego de preenchimento em comissão, será devido o salário equivalente ao mesmo, desde que maior ao correspondente do seu Emprego, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao salário do seu Emprego Permanente.

§ único. O salário devido ao substituto a que dispõe o caput do presente artigo é o correspondente ao grau "A" da Referência do substituído.

Art 7º. Os Empregos Públicos, que fazem parte integrante da presente Lei, serão distribuídos em Escalas, na seguinte forma:

I – **Empregos Públicos de Preenchimento Permanente:**
- representados por algarismos arábicos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

II – Empregos Públicos de Preenchimento em Comissão: - representados por algarismos romanos, onde o número indicará a referência.

Parágrafo 1º. A Escalas constante do Anexo 3, estabelece salários dos Empregos Públicos de preenchimento permanente.

Parágrafo 2º. A Escala constante do Anexo 4 estabelece os salários dos Empregos Públicos de preenchimento em Comissão.

Art. 8º. A Escala de salários que trata o parágrafo 1º do artigo 7º, é composta de 10 (dez) referências numéricas estabelecidas pelos números arábicos de 1 (um) a 10 (dez) subdivididas em 15 (quinze) graus, identificados pelas letras de “A” a “O” do alfabeto.

§ único. Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em 20% (vinte) para as referências numéricas e 5% (cinco por cento) para os graus, tendo como base o padrão “1-A”, vedado o cumulativo para apuração dos valores constantes das referências e graus.

Art. 9º. A admissão do servidor, conforme previsto do artigo 3º. da presente Lei, far-se-á sempre no Grau inicial da referência estabelecida para o Emprego Público.

Art. 10. O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios que assegurem aos servidores. sob seu sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Art. 11. Os Servidores Públicos concorrerão, na forma e nas condições da presente Lei e outras disposições legais, às seguintes formas da Evolução Funcional:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- I – promoção;
- II – acesso.

Art. 12. A Promoção é o procedimento através do qual a Administração proporciona aos integrantes do Quadro de Pessoal, detentores de empregos de Natureza Permanente, a possibilidade de ascensão funcional.

§ único. A promoção será efetuada obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, na seguinte forma:

I – A promoção por antiguidade terá como base o dispositivo previsto no artigo 26 da presente Lei;

II – A promoção por merecimento poderá ocorrer uma única vez durante o período de 5 (cinco) anos, desde que o servidor em avaliação alcance os objetivos a serem definidos, porém de forma alternada à promoção por antiguidade.

III – A promoção por merecimento só terá início após 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto.

Art. 13. A aplicação do disposto no caput do artigo anterior proporcionará ao servidor a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior àquele em que se encontrava classificado, dentro da respectiva Referência.

§ único. O procedimento para a apuração dos critérios de antiguidade e merecimento serão definidos em regulamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 14. Acesso consiste na elevação do servidor, dentro do respectivo Quadro, a Emprego da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro de uma carreira estabelecida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 15. Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vagas nos Empregos Públicos Permanentes que constituirão as carreiras.

Art. 16. Verificam-se vagas:

- I – no falecimento do servidor;
- II – na demissão do servidor;
- III – na aposentadoria do servidor;
- IV – no acesso do servidor superior.

Art. 17. Somente poderão concorrer a acesso os servidores que:

- I – preencham as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego público;
- II – tiveram o interstício de pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no emprego público.

Art. 18. O acesso será precedido de concurso interno dentre os ocupantes dos empregos cujos exercícios propicie a experiência necessária ao desempenho de emprego de maior grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Art. 19. Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

- I – o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;
- II – o admitido há mais tempo no emprego atual;
- III – o mais idoso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 20. O ingresso no novo emprego será no grau em que se encontra classificado o Servidor.

Art. 21. A jornada de trabalho dos empregados de preenchimento permanente, não poderá exceder semanalmente a 20 (vinte) horas de trabalho, observado o máximo de 4 (quatro) horas por dia.

Art. 22. Serão pagas, a título de horas extraordinárias, aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pelo Presidente da Câmara e as mesmas deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Art. 23. Os atuais servidores serão enquadrados na referência prevista para o seu Emprego.

§ único. O enquadramento previsto no caput do presente artigo será observado o tempo de serviço do servidor, de acordo com o artigo 24 da presente Lei, para determinação de seu respectivo Padrão.

Art. 24. Fica mantido a todos os Servidores Públicos ocupantes de Empregos Permanentes, o Adicional por Tempo de Serviço, no valor de 5% (cinco por cento) do Padrão de seu salário para cada quinquênio de Serviço Público Municipal, sendo esse o fator de promoção por antiguidade.

Art. 25. O Servidor Público que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício terá direito à sexta parte do seu salário, de acordo com o Padrão (Referência + Grau) correspondente ao seu Emprego Permanente.

Art. 26. As normas estabelecidas pela presente Lei são extensivas, no que couber, aos Funcionários Inativos do Poder Legislativo de São Pedro, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do Emprego equivalente ao Cargo em que se deu a aposentadoria do Funcionário Estatutário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Art. 27. A Diretoria Administrativa apostilará os títulos e fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência dos Servidores atingidos pela presente Lei.

Art. 28. Fica autorizada a Mesa da Câmara Municipal a baixar Atos regulamentares, Decretos e Portarias, necessários à execução da presente Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do presente exercício.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Com a edição da presente Lei fica revogada a Lei Complementar nº. 2.238 de 24 de março de 2000.

São Pedro, 25 de junho de 2002.



ANTONETTA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.



JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO